



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Senhora Presidente da Câmara de Vereadores.

Em conformidade com o disposto no art. 60, § 2º, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO PARCIAL** a **AO PROJETO DE LEI N° 1.861/2020**, que dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares diante a execução do orçamento municipal no exercício de 2020 e altera a redação do art. 2º, I, da Lei Municipal n° 1.495, de 20 de novembro de 2019, pelas razões e justificativas a seguir expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Por meio do ofício n.º 045/2020/SEC, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei n° 1.861/2020, aprovado em sessão do dia 16 de novembro do corrente ano, que objetiva dispor sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares para o exercício de 2020.

De antemão cabe destacar que a Lei 4.320/64 em seu artigo 7º inciso I, autoriza a Lei Orçamentária Anual dispor de autorização ao executivo para abertura de créditos suplementares:

CAMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO N° 4529
DATA ENTR 25/11/2020
HORARIO 14:33hs

RESPONSÁVEL

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

A Lei Municipal 1.495/2019 e suas alterações que versa sobre o orçamento do município, em seu artigo 2º inciso I, trouxe o limite para abertura dos créditos:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no Orçamento do Município, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320, de 17



de março de 1964; (Redação alterada pela Lei 1.526/2020).

A Lei Orçamentária Anual e suas alterações dispõe que o executivo pode abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento), sendo que o referido projeto versa sobre a ampliação deste, ampliando-o em mais 5% (cinco por cento), sendo que esta casa de leis incluiu emenda aditiva ao projeto matéria alheia ao tema e a Lei Orçamentária Anual.

De autoria do Executivo, a propositura em apreço, aprovada com emenda aditiva apresentada por esse Legislativo, não detém condições de ser integralmente sancionada, como a seguir restará demonstrado, impondo-se o veto às seguintes disposições:

"Art. 1º - Acrescenta parágrafo único ao Art. 2º

Art. 2º - (...)

Parágrafo único - o valor deverá ser destinado exclusivamente para suprir as seguintes insuficiências: aportes do fundo municipal de previdência, despesas referentes ao plano diretor, repasses ao hospital referentes aos meses de novembro e dezembro, extensão da rede elétrica na localidade córrego dos cardosos, equipamentos para a nova policlínica municipal, como raio-X e Ultrassom, um veículo para a polícia civil, um veículo para a polícia militar, equipamentos para a polícia civil e dois carros para a educação".

Por primeiro, sob o prisma eminentemente jurídico-legal, tem-se que a pretendida disposição é incompatível com a natureza meramente autorizativa do orçamento.

Enfatizo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao



Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e



específica autorização legislativa. - g.n.

Neste sentido a Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco disciplina que:

"Art. 20 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais";

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a **Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964** (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar, dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Suplementar é espécie).

Verifica-se no caso em tela que diversas dotações de despesas do município veem apresentando insuficiências de saldos para realização das despesas correspondentes necessitando, assim, realizar suplementações por anulação parcial e/ou total, ou seja, transferir valores de uma dotação não utilizada para a que necessita de suplemento, conforme autorização na Lei Orçamentária.

Noutro giro, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou reiterada vezes orientando que o limite de suplementação até 30% (trinta por cento) é um percentual aceitável para as suplementações do executivo:



De acordo com a informação técnica às fls. 02v/04, os créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo de Padre Paraíso no exercício de 2014 observaram o limite autorizado, bem como os recursos disponíveis.

[...]

Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária municipal, deve observar o limite de 30% para a autorização para a abertura de créditos suplementares e, caso a LOA seja aprovada com um índice superior, no curso da execução do orçamento, deve ser respeitado o referido limite.

[...]

Voto: Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo de Padre Paraíso no exercício de 2014. (Trecho MPC - TCE MG e voto do relator -retirado da Prestação de Contas do Executivo Municipal N.958779, RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA - MPTC: Sara Meinberg).

Atentar para a edição de leis orçamentárias com autorização de percentual superior a 30% do valor orçado, que no entendimento deste Tribunal, aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. (COMUNICADO SICOM Nº 14/2018 - TCE MG).



Lado outro, cabe assinalar que, embora a norma estabeleça que compete ao Poder Legislativo avaliar, no decorrer do processo legislativo, o percentual autorizativo proposto pelo chefe do Poder Executivo, este Tribunal tem reiteradamente considerado que a concessão de autorização em percentuais superiores a 30% deve ser avaliada com cautela por parte da Casa Legislativa, por representar prática que se aproxima da concessão ilimitada de créditos, fazendo presumir a falta de planejamento e o desvirtuamento do orçamento-programa, o que, em certa medida, acaba por colocar em risco os objetivos e metas governamentais. (Trecho retirado da REPRESENTAÇÃO N. 1024219 de 2019 - RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Desprende-se que o Tribunal de Contas do Estado tem entendido de que apenas os percentuais de suplementação acima de 30% (trinta por cento) devem ser considerados exacerbados, no caso em apreço o executivo requer o aumento para o patamar de 25% (vinte e cinco) por cento, percentual de longe inferior ao indicado pelo órgão de controle externo. Salientando por fim o ano orçamentário totalmente atípico ocasionado pelo COVID-19 que obrigou o Poder Executivo de todo o país a utilizarem o percentual de suplementações para o reforço das dotações vinculadas a saúde.

Não é demais comentar que existem recursos disponíveis, estando amparado o projeto de Lei no art. 43 e §'s da Lei Federal nº 4.320/64.

Lado outro quanto a matéria razão do veto, a Lei 4.320/64 traz que a Lei Orçamentária Anual deve contar apenas a estimativa da receita e fixação da despesa, sendo que a emenda proposta não contempla matéria orçamentária, trazendo matéria completamente alheia ao tema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

As suplementações ao orçamento autorizadas na Lei Orçamentária Anual devem ser feitas de acordo com as despesas e as demandas orçamentárias durante a execução do orçamento, não sendo minimamente razoável a inclusão da referida emenda atrelando o executivo nas áreas propostas, uma vez que o percentual de suplementação é justamente a possibilidade de remanejamento livre entre as fontes, respeitados apenas os ditames do TCE-MG, especialmente o Comunicado SICOM 014 de 2018, salientando que grande parte das suplementações serão direcionadas para os fins ora indicados, todavia o executivo não deve ter amarras quando da utilização do percentual autorizado na LOA, sob pena de desvirtuar o seu caráter desvinculativo.

Na justificativa do projeto o executivo exemplificou algumas áreas carentes de suplementação, todavia são apenas exemplos, e que outras áreas que também precisam de suplementação não foram contempladas na emenda, como água, luz, parte da folha de pagamento, PASEP, INSS e medicamentos, por fim cabe destacar que o executivo está encaminhando cópia dos empenhos que utilizaram o percentual de suplementação até o momento e irá encaminhar todos os demais empenhos em que o percentual será utilizado.

Diante de toda a fundamentação acima, resta incontroverso que as leis de diretrizes orçamentárias não gozam de força normativa suficiente a ensejar o nascimento de direitos subjetivos a eventuais interessados na concretização das políticas públicas nela enunciadas. Nem poderia ser diferente, vez que constitui o orçamento plano de ação e planejamento estatal, cabendo ao administrador público, diante de situações concretas, sobretudo quando se deparar com escassez de recursos, dar prioridade a determinadas despesas, ajustando os gastos diante das necessidades ao longo do exercício, pelo que não se afigura consentânea, no caso, a pretendida previsão de obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira constante do parágrafo único da emenda parlamentar não pode prevalecer.

Praça 28 de Setembro, 317 - Bairro Centro - Visconde do Rio Branco / MG CEP: 36.520-000.

TEL.: (32) 3551-8150

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

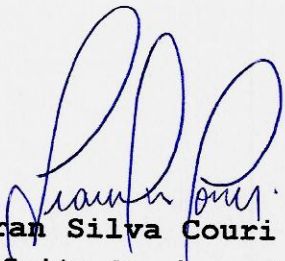
Demais disso, a existência de emendas de execução obrigatória, vale dizer, que extrapolam as vinculações legais e constitucionais já existentes, torna rígido o orçamento municipal em um momento de crise econômica e da pandemia do COVID19, que exigem dos gestores capacidade de ação e responsabilidade fiscal.

Dessa forma, o dispositivo introduzido pelo Legislativo, ao direcionar prioridades e metas àquelas já descritas no texto aprovado, deve ser vetada, uma vez traz matéria em desacordo com o objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, veiculando comandos relativos a ações específicas e concretas da Administração Pública Municipal, algumas até em desacordo com as propostas em andamento no Executivo, tirando-lhe a possibilidade da pertinente avaliação político-administrativa quanto à implementação de determinada medida.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a **vetar parcialmente o texto aprovado**, alcançando os dispositivos acima apontados, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de apreço e consideração.

Visconde do Rio Branco, 25 de novembro de 2020.


Iran Silva Couri
Prefeito Municipal.